

P
Visto

LICITAÇÃO : Pregão Eletrônico nº. 364/2018
PROCESSO : 2018/30550/003408
OBJETO : Serviços de locação de equipamentos médico hospitalares
SOLICITANTE : Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias / Gerência de Engenharia Clínica
RECORRENTE : **TECNOMÉDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA. ME.**
SGD : 2019/30559/138881

“DECISÃO”
Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO:

Trata-se de julgamento de recurso administrativo em procedimento licitatório interposto pela empresa **TECNOMÉDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA. ME.**, em desfavor da decisão da Pregoeira da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, que classificou a empresa **GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP** para o item 7, descrito no Anexo I do Edital do pregão em epígrafe.

A Recorrente apresentou suas razões recursais, fl. 1.666, argumentando que a empresa recorrida deve ser desclassificada, pelo fato de desatender o edital de licitação no tocante às especificações técnicas do item licitado, qual seja, Cardioversor/Desfibrilador.

Em síntese alega que:

“Conforme se nota do exposto acima, o edital é claro ao solicitar Cardioversor/Desfibrilador que tenha certificado de proteção contra entrada de líquidos (ligado com bateria igual ou superior a IP44, o qual garante que o equipamento seja protegido contra projeções de água de até 10 L/min.

DO EQUIPAMENTO OFERECIDO

Da análise da Proposta oferecida pela GBD COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI - EPP, o Cardioversor/Desfibrilador oferecido pela supracitada empresa é da marca Mindray/Beneheart D3.

Conforme manual, registrado na ANVISA, sob número 80102511021 na página A-1, onde diz respeito às especificações gerais do equipamento, há a informação de que o equipamento oferecido pela licitante vencedora possui proteção IPX4, ou seja, proteção contra a entrada de sólidos, MAS NÃO HÁ A INFORMAÇÃO DE PROTEÇÃO CONTRA A ENTRADA DE LÍQUIDOS LIGADO A BATERIA - sendo este requisito expresso do edital, portanto, o equipamento oferecido pela empresa GBD COMERCIO E SERVIÇOS — EIRELI - EPP desatende ao solicitado pelo descritivo técnico.





Visto

Ou seja, o equipamento oferecido pela Empresa vencedora não possui a proteção à água e poeira necessária para a segurança dos pacientes que farão uso do mesmo, assim, colocando em risco a segurança e vida dos pacientes."

A empresa **GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP** apresentou contrarrazões, às fls. 1.668-1.669, informando que:

"A proteção IP (Índice de Proteção) é utilizada parametrizar se um produto/equipamento possui proteção contra danos físicos, como choque elétrico, por exemplo, ou se é adequado para utilizar em áreas que são sujeitas a projeção de água ou contato com objetos estranhos prejudiciais ao seu funcionamento. A codificação deste parâmetro é realizada com base na sigla IP seguida de dois numerais. Ex. : IP 1º(primeiro numeral) 2º(segundo numeral).

Como analisar os numerais (IP 1º 2º)?

1º. Destinado a especificar o nível de proteção para o contato de pessoas ou áreas do corpo em partes do produto energizado sem isolamento, ou a proteção contra a entrada de objetos sólidos estranhos, como poeira, por exemplo.

2º. Destinado a indicar a proteção do equipamento em relação ao contato da água em seu interior.

Ao contrário do que foi mencionado tendenciosamente pela empresa Tecnomédica, conforme manual registrado junto a ANVISA (sob número 80102511021) na página A-1, onde diz respeito às especificações gerais do equipamento, as informações referentes aos índices de proteção do equipamento são claras. O manual descreve, Grau de proteção contra entrada prejudicial de sólidos IP4X, Grau de proteção contra entrada prejudicial de água no monitor IPX4(alimentado por baterias), ou seja, temos o primeiro numeral igual 4 e o segundo numeral igual a 4, o que resulta no valor de índice de proteção igual é IP44."

Ato seguinte, os autos foram encaminhados para a área técnica, Gerência de Engenharia Clínica, para tomar conhecimento e realizar a devida análise dos documentos de qualificação técnica e proposta, considerando os argumentos levantados no recurso ora analisado.

É o necessário relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 16.1 do Edital. Apresentou suas razões recursais no prazo previsto no subitem 16.4 do instrumento convocatório. Portanto, o recurso é próprio e tempestivo, e assim, terá seu mérito analisado.



III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Pelos fundamentos apresentados nas razões recursais chamamos a atenção para o princípio da licitação (art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93), o da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao edital, este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro¹ “trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. É, no dizer de Hely Lopes², o “princípio básico de toda licitação”.

Destarte que, cabe ao pregoeiro observar o disposto no edital, que é o instrumento convocatório que normatiza o certame licitatório. Desta forma, buscamos o disposto no art. 3º *caput*, da Lei 8.666/93, que apresenta os princípios a serem observados no procedimento licitatório. Desta forma, o pregoeiro deverá ater ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, é tema pacificado de que os atos do pregoeiro têm plena vinculação ao Edital, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993).

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TC-032.149/2008-2. Pedido de Reexame. Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Ata nº 34/2010 – Plenário. Data da Sessão: 15/9/2010 – Ordinária)

É necessário esclarecer que o edital é elaborado observando a integralidade do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito a descrição dos produtos, os critérios técnicos e a documentação exigida para a qualificação técnica, sem prejuízo das demais informações necessárias, nos termos do §2º, do art. 9º, do Decreto nº 5.450/2005.

¹ DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

² JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000.





Visto

O subitem 14.6 do edital³ admite que o pregoeiro solicite parecer à área técnica da Secretaria de Estado da Saúde, para orientar sua decisão quanto aos aspectos técnicos dos produtos ofertados, subsidiando assim, quanto ao atendimento dos critérios técnicos exigidos no instrumento convocatório. Desta forma os autos foram encaminhados a Gerência de Engenharia Clínica, para subsidiar avaliação dos questionamentos da Recorrente.

Assim, após análise, a área técnica concluiu através do Despacho nº. 915/2019/SES/SUHP, fls. 1.671-1.673, que o produto ofertado, pela empresa **GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP** atende ao requisitado:

*“O recurso interposto pela empresa Tecnomédica em desfavor a empresa GDB para os itens 7 e 8, informamos que **não procede**. No manual do equipamento à folha A-1 informa sobre o grau de proteção contra sólidos (IP4X) e contra entrada de água (IPX4) conforme figura 1 abaixo retirada do manual do Cardioversor/Desfibrilador BeneHeart D3.*

A.1 Especificações gerais	
Tipo de proteção contra choque elétrico	Classe I, equipamento energizado a partir de uma fonte de alimentação elétrica interna e externa. Se houver dúvidas quanto à integridade do aterramento de proteção externa ou do condutor de aterramento, o equipamento deve ser ligado à fonte de alimentação interna (baterias).
Grau de proteção contra choque elétrico	Tipo BF à prova de desfibrilação para monitoramento de CO ₂ e desfibrilação externa.
	Tipo CF à prova de desfibrilação para ECG, SpO ₂ , PNI, desfibrilação interna e sensor de RCP.
Modo de operação	Contínuo
Grau de proteção contra entrada prejudicial de sólidos	IP4X
Grau de proteção contra entrada prejudicial de água no monitor	IPX4 (alimentado por baterias) IPX1 (quando operado com fornecimento de energia de CA)
Grau de mobilidade	Portátil

Figura 1: Especificações do Cardioversor/Desfibrilador BeneHeart D3. Fonte: [http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[35335-4-14037\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[35335-4-14037].PDF)

Conforme as Figura 2 e 3 abaixo retiradas da NBR IEC 60529 - Graus de proteção para invólucros de equipamentos elétricos (código IP), verifica-se que o primeiro numeral após as Letras de Código (IP) se refere ao grau proteção do equipamento contra a penetração de objetos sólidos estranhos já o segundo numeral se refere ao grau de proteção contra a penetração de água com efeitos prejudiciais.

³ 14.6. O(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da SESAU/TO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ela, para orientar sua decisão.



Letras de código (Proteção Internacional)	IP	2	3	C	F
Primeiro numeral característico (Numerais de 0 a 6, ou letra X)					
Segundo numeral característico (Numerais de 0 a 8, ou letra X)					
Letra adicional (opcional) (Letras A, B, C, D)					
Letra suplementar (opcional) (Letras H, M, S, W)					

Figura 2: Disposição do Código IP. Fonte: ABNT NBR IEC 60529

Elemento	Numeral ou letras	Significado para proteção do equipamento	Significado para proteção de pessoas	Ref.
Código de letras	IP	-	-	-
Primeiro numeral característico	0 1 2 3 4 5 6	Contra a penetração de objetos sólidos estranhos (não protegido) ≥ 50 mm de diâmetro ≥ 12,5 mm de diâmetro ≥ 2,5 mm de diâmetro ≥ 1 mm de diâmetro protegido contra poeira totalmente protegido contra poeira	Contra o acesso às partes perigosas com: (não protegido) dorso da mão dedo ferramenta fio fio fio	seção 5
Elemento	Numeral ou letras	Significado para proteção do equipamento	Significado para proteção de pessoas	Ref.
Código de letras	IP	-	-	-
Segundo numeral característico	0 1 2 3 4 5 6 7 8	Contra a penetração de água com efeitos prejudiciais (não protegidos) gotejamento vertical gotejamento (inclinação 15°) aspersão projeções d'água jatos d'água jatos potentes imersão temporária imersão contínua		seção 6

Figura 3: Elementos do código IP e seus significados. Fonte: ABNT NBR IEC 60529.

Em relação à letra "X" que se apresenta no código que esta no manual do equipamento a NBR IEC 60529 informa que: "Onde não for requerida a especificação de um numeral característico, ele deve ser substituído pela letra "X" ("XX" se ambos os numerais forem omitidos)" o manual usou esta letra pois no tópico ele mencionava em específico qual número do grau de proteção contra sólidos e água sendo assim o código de proteção do equipamento é o IP44 conforme o descrito no manual."





Visto

Desta forma, considerando a manifestação acima, de que o produto ofertado pela empresa **GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP** para os itens 7 está em acordo com o que foi exigido no instrumento convocatório, concluímos que a empresa Recorrente não apresentou fundamentos suficientes para desqualificar a proposta da empresa Recorrida.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, DECIDO:

- a) **RECEBER** e conhecer o Recurso interposto pela empresa **TECNOMÉDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA. ME.**, eis que tempestivo, atendendo o disposto no item 7 do instrumento convocatório, para:
- b) **JULGAR IMPROCEDENTE**, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 364/2018, item 15.7, letra “r” do Edital, bem como nos artigos 41 c/c 3º “caput” da Lei 8.666/93, para manter **CLASSIFICADA** a empresa **GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP** para o item 7 do pregão em epígrafe.

É a decisão que submeto a Autoridade Superior, precedida de parecer Jurídico.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em Palmas, aos 24 dias do mês de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

RUBISLÉIA RAMOS PEREIRA MESQUITA
Pregoeira

(Assinado digitalmente)

PÂMELA PELEGRINI ALVARES
Gerente de Pregões

(Assinado digitalmente)

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação





PROCESSO : 2018/30550/003408
SOLICITANTE : Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias / Gerência de Engenharia Clínica
OBJETO : Serviços de locação de equipamentos médico hospitalares

DESPACHO Nº. 2362/2019/SES/SCL
SGD 2019/30559/138895

Encaminhem-se os presentes autos à **SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS** para análise e emissão de parecer, na intenção de subsidiar decisão do Secretário de Estado da Saúde, no recurso interposto pela empresa **TECNOMÉDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA. ME.** no Pregão Eletrônico nº. 364/2018.

Superintendência da Central de Licitação, em Palmas/TO, aos 24 dias do mês de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)
PÂMELA PELEGRINI ALVARES
Gerente de Pregões



Para: Dra. Cyndi para análise
Data: 25/10/19 às 1
Prazo: 5 dias.

Obs.: Receber no SGD

SPO
Shirley Bakros de Sousa
Diretora de Análises de
Contratos e Convênios
Matr: 1218212-5

**PARECER JURÍDICO SAJ/DACC Nº 563/2019**

PROCESSO Nº: 2018.30550.003408

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 364/2018

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE UNIDADES HOSPITALARES PRÓPRIAS

1. RELATÓRIO

O processo em epígrafe origina-se do Pregão Eletrônico nº 364/2018 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para **prestação de serviços de locação de equipamentos médico hospitalares com manutenção preventiva, corretiva permanente, com fornecimento de peças e componentes originais** para os hospitais do Estado, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Novamente os autos retornam a esta Superintendência de Assuntos Jurídicos, por força do Despacho nº 2362/2019/SES/SCL, fl. 1689, oriundo da Superintendência da Central de Licitação, para análise e emissão de parecer na intenção de subsidiar decisão do Secretário de Estado da Saúde, quanto ao recurso interposto pela empresa **TECNOMÉDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR** (fl. 1.666) em face da classificação da empresa **GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** para o item 7.

Em apertada síntese, o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A princípio, destaca-se que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até a presente data, restringindo-se aos aspectos jurídicos do questionamento suscitado.

Com efeito, à luz da legislação vigente, incumbe a esta unidade prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, enfatizamos que esta peça jurídica é facultativa, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, sujeitos exclusivamente ao crivo do Gestor.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o procedimento do Pregão Eletrônico nº 364/2018, a recorrente apresentou recurso em desfavor da decisão da pregoeira da Secretaria do Estado da Saúde do Tocantins que classificou a empresa **GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** para o item 7.

Preliminarmente, como se vê, a recorrente apresentou referido recurso de forma tempestiva, razão pela qual passa-se à análise, tomando como fundamento os atos e documentos técnicos que compõem os autos, devidamente justificados, os



quais contêm os elementos concorrentes ao convencimento, pelos motivos a seguir expostos.

Da análise atenta, verifica-se que os fundamentos discorridos no recurso apresentado pela empresa recorrente recaem em fatores técnicos que, em síntese, alega:

3. RAZÕES DO RECURSO:

A aludida empresa deve ser desclassificada, pelo fato de desatender o edital de licitação no tocante às especificações técnicas do item licitado, qual seja, Cardioversor/Desfibrilador, eis que a regulamentação editalícia dispõe nos seguintes termos:

ANEXO II

3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO
(...)

3.3 Detalhamento do descritivo dos itens/equipamentos

Item: 7 e 8

Descrição: Cardioversor/Desfibrilador

Un. Serviço de Locação

Quantidade de Equipamentos: 30

Especificação Técnica: Cardioversor/Desfibrilador portátil com tecnologia de onda bifásica, com nível de energia de até 360J;

(...)

Baterias com fácil remoção para trocas podendo ser feita pelo próprio usuário, sem a necessidade de desmontar o equipamento, as mesmas devem possuir leds de indicação do nível da carga. Deve possuir proteção contra entrada de líquidos (ligado com bateria) igual ou superior a IP44.

DO EQUIPAMENTO OFERECIDO

Da análise da Proposta oferecida pela GBD COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI – EPP, o Cardioversor/Desfibrilador oferecido pela supracitada empresa é da marca Mindray/Beneheart D3.

Conforme manual, registrado na ANVISA, sob número 80102511021 na página A-1, onde diz respeito às especificações gerais do equipamento, há a informação de que o equipamento oferecido pela licitante vencedora possui proteção IPX4, ou seja, proteção contra a entrada de sólidos, MAS NÃO HÁ A INFORMAÇÃO DE PROTEÇÃO CONTRA A ENTRADA DE LÍQUIDOS LIGADO A BATERIA – sendo este requisito expresso do edital, portanto, o equipamento oferecido pela empresa GBD COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI – EPP desatende ao solicitado pelo descritivo técnico.

Ou seja, o equipamento oferecido pela Empresa vencedora não possui a proteção à água e poeira necessária para a segurança dos pacientes que farão uso do mesmo, assim, colocando em risco a segurança e vida dos pacientes. Do exposto, nota-se claramente que, caso seja mantido o resultado da licitação que declarou vencedora a empresa GBD COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI – EPP e o Poder Público venha futuramente contratar com a mesma, estará esta Secretaria infringindo de modo inequívoco o Edital de Licitação, eis que desatende princípios e regras basilares que regem o procedimento administrativo de contratações públicas.

Consoante o art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, as licitações destinam-se a garantir a observância de princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável. Esse artigo expressamente enumera os princípios básicos que regem o procedimento administrativo de licitação, especialmente o a “vinculação ao instrumento convocatório”.

A vinculação ao instrumento convocatório deflui do caput do art. 41 da Lei de Licitações. Esse preceito veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculado”.

De consequência, a empresa recorrida, por meio de suas contrarrrazões (fls. 1.668/1.669), quanto à alegação da ausência da Proteção IP referida, argumentou:

A proteção IP (Índice de Proteção) é utilizada parametrizar se um produto/equipamento possui proteção contra danos físicos, como choque elétrico, por exemplo, ou se é adequado para utilizar em áreas que são sujeitas à projeção de água ou contato com objetos estranhos prejudiciais ao seu funcionamento. A codificação deste parâmetro é realizada com base na sigla IP seguida de dois numerais. Ex.: IP 1º (primeiro numeral) 2º (segundo numeral).

Como analisar os numerais (IP 1º 2º)?

1º. Destinado a especificar o nível de proteção para o contato de pessoas ou áreas do corpo em partes do produto energizado sem isolamento, ou a proteção contra a entrada de objetos sólidos estranhos, como poeira, por exemplo.

2º. Destinado a indicar a proteção do equipamento em relação ao contato da água em seu interior.

Ao contrário do que foi mencionado tendenciosamente pela empresa Tecnomédica, conforme manual registrado junto a ANVISA (sob número 80102511021) na página A-1, onde diz respeito às especificações gerais do equipamento, as informações referentes aos índices de proteção do equipamento são claras. O manual descreve, Grau de proteção contra entrada prejudicial de sólidos IP4X, Grau de proteção contra entrada prejudicial de água no monitor IPX4 (alimentado por baterias), ou seja, temos o primeiro numeral igual à 4 e o segundo numeral igual à 4, o que resulta no valor de índice de proteção igual à IP44.

Por conseguinte, em conformidade com as normas editalícias, que permitem ao pregoeiro solicitar manifestação técnica da área, os autos foram encaminhados à Gerência da Engenharia Clínica para tomar conhecimento e realizar análise dos



documentos de qualificação técnica e da proposta da empresa recorrida, considerando os argumentos levantados e, assim, subsidiar a decisão referente ao recurso em evidência.

Na oportunidade, por meio do Despacho nº 915/2019 (fl. 1.671/1.673) a área responsável, por meio de explanação técnica, esclareceu que os fundamentos aduzidos pela empresa recorrente não procedem, de forma que o equipamento ofertado pela empresa recorrida atende à descrição solicitada no edital convocatório.

Nessa linha de raciocínio, considerando que os fundamentos discorridos no recurso interposto pela empresa recorrente recaem em fatores estritamente técnicos, com amparo na manifestação da área técnica, que concluiu que o produto ofertado pela empresa recorrida está de acordo com o que foi exigido no instrumento convocatório, verifica-se que os fundamentos apresentados pela empresa recorrente não são suficientes para desqualificar a proposta da empresa recorrida, razão pela qual acompanha-se o entendimento disposto na decisão da Comissão Permanente de Licitação:

IV – DECISÃO

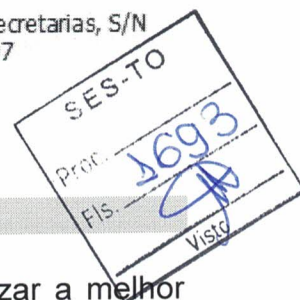
Por todo o exposto, DECIDO:

- a) **RECEBER** e conhecer o Recurso interposto pela empresa **TECNOMÉDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA. ME.**, eis que tempestivo, atendendo o disposto no item 7 do instrumento convocatório, para:
- b) **JULGAR IMPROCEDENTE**, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 364/2018, item 15.7, letra “r” do Edital, bem como nos artigos 41 c/c 3º “caput” da Lei 8.666/93, para manter **CLASSIFICADA** a empresa **GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP** para o item 7 do pregão em epígrafe.

Enfim, reforça-se o esclarecimento trazido pela Comissão de Licitação, de que o instrumento convocatório é elaborado observando a integralidade do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à descrição dos produtos, os critérios técnicos e a documentação exigida para a qualificação técnica. Assim, sendo “o edital é a lei interna da licitação”, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu, devendo ser obedecido o princípio da vinculação ao edital.

Depreende-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes (art. 37, inciso XXI, da CF/88), é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

À luz do exposto, entende-se que a decisão exarada no procedimento licitatório em testilha atende à legalidade, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 364/2018 e nas legislações pertinentes.



4. CONCLUSÃO

Tendo em vista que a licitação tem sempre por finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, mas sempre pautados nos princípios da legalidade, boa-fé, moralidade, probidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório;

À luz do exposto, considerando que os fundamentos dos recursos dizem respeito exclusivamente a contextos técnicos, acompanhamos o entendimento colacionado na decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação quanto ao recurso administrativo interposto (fl. 1.686/1.688-v).

Por fim, em observância ao art. 1º, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 20/99, que impõe à **Procuradoria Geral do Estado** a competência privativa para “orientar o pensamento jurídico do Poder Executivo, mediante a fixação de jurisprudências, devidamente atualizadas” e de “emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo”, devem os autos seguir a este Órgão Jurídico Especializado para manifestação e parecer conclusivo sobre o tema em apreciação.

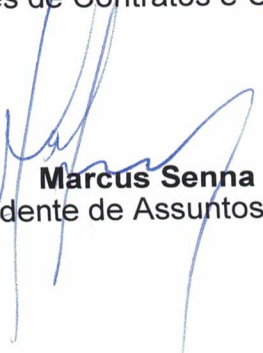
É o parecer, S.M.J., que submetemos à aquiescência do ilustre secretário, para que surta seus efeitos legais.

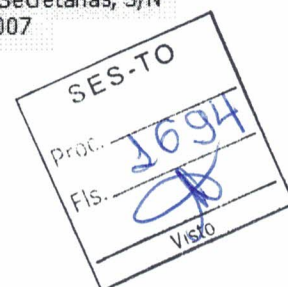
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SES/TO, Palmas – TO,
01 de novembro de 2019.


Cyndi Michele R. Miranda
Assessora Jurídica

De acordo,


Shirley Barros de Sousa
Diretora de Análises de Contratos e Convênios


Marcus Senna Calumby
Superintendente de Assuntos Jurídicos



SGD: 2019/30559/145039

Processo nº 2018.30550.003408

DESPACHO - 1218/2019/SES/GASEC

HOMOLOGO o Parecer Jurídico SAJ/DACC nº. 563/2019, emitido pela Diretoria de Análises de Contratos e Convênios da Superintendência de Assuntos Jurídicos desta Pasta, acerca da análise jurídica do recurso interposto pela empresa **TECNOMÉDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR**, no curso do Pregão Eletrônico nº 364/2018, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos médico hospitalares com manutenção preventiva, corretiva permanente, com fornecimento de peças e componentes originais para os hospitais do Estado.

Nessa esteira, a Assessoria Jurídica deste órgão acompanhou o entendimento colacionado na decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (fls. 1.686/1.688-v), pela improcedência do recurso interposto pela empresa **TECNOMÉDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR**, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 364/2018, item 15.7, letra “r” do Edital, bem como nos artigos 41 c/c 3º “caput” da Lei 8.666/93, para manter classificada a empresa **GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP** para o item 7 do pregão em epígrafe.

Por fim, em observância ao art. 1º, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 20/99, que impõe à **Procuradoria Geral do Estado** a competência privativa para “orientar o pensamento jurídico do Poder Executivo, mediante a fixação de jurisprudências, devidamente atualizadas” e de “emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo”, **devem os autos seguir a este Órgão Jurídico Especializado para manifestação e parecer conclusivo sobre o tema em apreciação.**

GABINETE DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, em Palmas, capital do Estado, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2019.

LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI
Secretário de Estado da Saúde

SES/SAJ



01-230

A Subprocuradoria de Consultoria Especial
para as providências de mister.

Folha 20 de 20 de 2019

Maria das Graças Rodrigues Hoffmann
Subprocuradora da
Consultoria Especial

PROCESSO N° : 2018.30550.003408
INTERESSADO : SECRETARIA DA SAÚDE
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO
ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

PARECER “SCE” N°. 481/2019

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO.
PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO. CARÁTER
OPINATIVO DA MANIFESTAÇÃO.**

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TÉCNOMÉDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA – ME (fls. 1665/1666 – Vol. IX), em desfavor da decisão da Pregoeira que classificou a empresa GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP para o item 7, por ofertar equipamento com especificações técnicas diversas das solicitadas no Pregão Eletrônico nº 364/2018 (fls. 341/375-v – Vol. II), para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos médico hospitalares, para os Hospitais Estaduais do Tocantins, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

A empresa recorre de decisão do pregoeiro que classificou a empresa GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP vencedora do item 7, alegando que o equipamento apresentado estaria em desconformidade com as especificações técnicas exigidas pelo Edital.

A Recorrente argumenta às fls. 1666/1666-v – Vol. IX, que o equipamento apresentado pela Recorrida não possui informações acerca da proteção contra a entrada de líquidos (ligado com bateria) igual ou superior a IP44.

A Recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1668/1669 – Vol. IX, informando que atende integralmente aos requisitos do termo de referência.

Os autos foram então encaminhados à Gerência de Engenharia Clínica para manifestação técnica acerca do recurso (fl. 1670 – Vol. IX).

A Gerência de Engenharia Clínica emitiu o Despacho nº 952/2019/SES/SUHP (fls. 1671/1673 – Vol. IX), informando que a alegação de desconformidade do equipamento com os requisitos do edital não procede.

A Comissão Permanente de Licitação, por meio da Decisão de fls. 1689/1688-v – Vol. IX decidiu por receber e conhecer o recurso, mas julgou o pedido improcedente, mantendo classificada a empresa Recorrida.

A Superintendência de Assuntos Jurídicos da Pasta, no Parecer Jurídico SAJ/DACC nº 563/2019 (fls. 1690/1693 – Vol. IX), acompanha a decisão da Comissão Permanente de Licitações e julga improcedente o recurso interposto.

Em seguida vieram os autos encaminhados à PGE para análise e manifestação quanto ao recurso da empresa, através do Despacho – 1218/2019/SES/GASEC (fl. 1694 – Vol. IX).

Em síntese, é o relatório.

2. Fundamentação

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ademais, será objeto de estudo tão somente o presente recurso não adentrando nos atos anteriores já consolidados.

Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 20/1999, incumbe a este órgão de representação estadual prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Superintendência da Central de Licitação da SESAU nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ainda, em sede inicial, registra-se que a presente consulta será elaborada dentro da lei que rege as contratações com o poder público - Lei 8.666/93 e dos atos normativos relativos ao Pregão Eletrônico – Lei Federal nº. 10.520/2002 e Decreto nº 5.450/2005.

O Pregão Eletrônico nº 364/2018, no item 16, à fl. 346 – Vol. II, contempla o direito de recurso dos licitantes, estabelecendo o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso pelas licitantes que tiverem manifestado intenção de recorrer durante a sessão pública.

Nesse sentido, verifica-se que a empresa TÉCNOMÉDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA - ME apresentou recurso tempestivo, conforme verifica-se a partir da Ata de Realização do Pregão Eletrônico – Complementar nº 3, às fls. 1620/1630 – Vol. VIII.

No mérito, a empresa recorrente alega a desconformidade das especificações do equipamento apresentado pela empresa recorrida, suscitando ausência de informações acerca da proteção contra a entrada de líquidos (ligado com bateria) igual ou superior a IP44, conforme se observa:

“Conforme se nota do exposto acima, o edital é claro ao solicitar Cardioversor/Desfibrilador que tenha certificado de proteção contra entrada de líquidos (ligado com bateria igual ou superior a IP44, o qual garante que o equipamento seja protegido contra projeções de água de até 10 L/min.

DO EQUIPAMENTO OFERECIDO

Da análise da Proposta oferecida pela GBD COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI - EPP, o Cardioversor/Desfibrilador oferecido pela supracitada empresa é da marca Mindray/Beneheart D3. Conforme manual, registrado na ANVISA, sob número 80102511021 na página A-1, onde diz respeito às especificações gerais do equipamento, há a informação de que o equipamento oferecido pela licitante vencedora possui proteção IPX4, ou seja, proteção contra a entrada de sólidos, MAS NÃO HÁ A INFORMAÇÃO DE PROTEÇÃO CONTRA A ENTRADA DE LÍQUIDOS LIGADO A BATERIA - sendo este requisito expresso do edital, portanto, o equipamento oferecido pela empresa GBD COMERCIO E SERVIÇOS — EIRELI - EPP desatende ao solicitado pelo descritivo técnico.

Ou seja, o equipamento oferecido pela Empresa vencedora não possui a proteção à água e poeira necessária para a segurança dos pacientes que farão uso do mesmo, assim, colocando em risco a segurança e vida dos pacientes.”

Já a empresa recorrida, nas Contrarrazões (fls. 1667/1669 – Vol. IX, defende a conformidade do equipamento apresentado com as especificações do Edital, nos seguintes termos:

“A proteção IP(Índice de Proteção) é utilizada parametrizar se um produto/equipamento possui proteção contra danos físicos, como choque elétrico, por exemplo, ou se é adequado para utilizar em áreas que são sujeitas a projeção de água ou contato com objetos estranhos prejudiciais ao seu funcionamento. A codificação deste parâmetro é realizada com base na sigla IP seguida de dois numerais. Ex. : IP 1º(primeiro numeral) 2º(segundo numeral). Como analisar os numerais (IP 1º 2º)?

1º. Destinado a especificar o nível de proteção para o contato de pessoas ou áreas do corpo em partes do produto energizado sem isolamento, ou a proteção contra a entrada de objetos sólidos estranhos, como poeira, por exemplo.

2º. Destinado a indicar a proteção do equipamento em relação ao contato da água em seu interior.

Ao contrário do que foi mencionado tendenciosamente pela empresa Tecnomédica, conforme manual registrado junto a ANVISA (sob número 80102511021) na página A-1, onde diz respeito às especificações gerais do equipamento, as informações referentes aos índices de proteção do equipamento são claras. O manual descreve, Grau de proteção contra entrada prejudicial de sólidos IP4X, Grau de proteção contra entrada prejudicial de água no monitor IPX4(alimentado por baterias), ou seja, temos o primeiro numeral igual é 4 e o segundo numeral igual a 4, o que resulta no valor de índice de proteção igual é IP44.”

Verifica-se que a área técnica da SESA, no Despacho nº 952/2019/SES/SUHP (fls. 1671/1673 – Vol. IX), concluiu pela não procedência do recurso, vislumbrando a conformidade do equipamento com as especificações do Edital.

Sendo assim, em Decisão ao Recurso Administrativo, a Comissão Permanente de Licitação, às fls. 1686/1688-v, decidiu por receber o recurso e julgá-lo improcedente, nos seguintes termos:

“O subitem 14.6 do edital³ admite que o pregoeiro solicite parecer à área técnica da Secretaria de Estado da Saúde, para orientar sua decisão quanto aos aspectos técnicos dos produtos ofertados, subsidiando assim, quanto ao atendimento dos critérios técnicos exigidos no instrumento convocatório. Desta forma os autos foram encaminhados a Gerência de Engenharia Clínica, para subsidiar avaliação dos questionamentos da Recorrente.

Assim, após análise, a área técnica concluiu através do Despacho nº 915/2019/SES/SUHP, fls. 1.671-1.673, que o produto ofertado, pela

empresa GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP atende ao requisitado:

[...]

Desta forma, considerando a manifestação acima, de que o produto ofertado pela empresa GDB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP para os itens 7 está em acordo com o que foi exigido no instrumento convocatório, concluímos que a empresa Recorrente não apresentou fundamentos suficientes para desqualificar a proposta da empresa Recorrida.”

Destarte, considerando a manifestação da Gerência de Engenharia Clínica no Despacho nº 952/2019/SES/SUHP (fls. 1671/1673 – Vol. IX), não há que se falar em desconformidade do equipamento com as especificações do Edital.

Logo, uma vez que o estudo do mérito do presente recurso consiste em tema estritamente técnico, que foge da alçada deste órgão jurídico, segue-se o entendimento da Gerência de Engenharia Clínica, setor competente para tal análise.

Desta forma, a decisão da pregoeira observa o estrito cumprimento do princípio da vinculação ao edital consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, ratificada pela área técnica.

3. Conclusão

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta e abstraindo dos aspectos técnico-administrativos de alçada do Órgão Gestor, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, incluindo a conveniência e oportunidade, que não cabe analisar, esta Subprocuradoria opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso em epígrafe.

É o parecer, o qual se submete à superior consideração.

Subprocuradoria de Consultoria Especial, em Palmas-TO, aos 20 dias do mês de novembro do ano de 2019.


PATRÍCIA DE ALVARENGA XAVIER
PROCURADORA DO ESTADO

Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

Procuradoria Geral do Estado
Fls. 1700

PROCESSO N.º : 2018.30550.003408
INTERESSADO : SECRETARIA DA SAÚDE
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO
ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

D E S P A C H O “SCE” Nº 2555/2019 - Examinando os autos, ratifico a manifestação exarada no Parecer “SCE” nº. 481/2019 (fls. 1695/1699), emitido pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que, após a análise dos autos, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso em epígrafe, nos termos da promoção desta Especializada.

À consideração superior.

SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL,
em 20 de novembro de 2019.


MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN
Procuradora do Estado
Subprocuradora da Consultoria Especial

Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

Procuradoria Geral do Estado
Fls. 1800
.....
.....

1702

PROCESSO N.º : 2018.30550.003408
INTERESSADO : SECRETARIA DA SAÚDE
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO
ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

D E S P A C H O “SCE/GAB” Nº 2555/2019 – Aprovo a manifestação exarada no Parecer “SCE” nº. 481/2019 (fls. 1695/1699), emitido pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que, após a análise dos autos, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso em epígrafe, nos termos da promoção daquela Especializada.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria da Saúde – SESAU**, para conhecimento e adoção das ações necessárias.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
em Palmas, 20 de novembro de 2019.

NIVAIR VIEIRA BORGES

Procurador-Geral do Estado

Márcio Júnio Pires Câmara
Subprocurador-Geral do Estado

Para: Dra. Cyndi para análise
Data: 25/11/19 as _____
Prazo: 3 dias.

Obs.: Receber no SED
Shirley Barros de Sousa
Diretora de Análises de
Contratos e Convênios
Mat.: 121S212-5

Arquivo
Arquivo
Arquivo



PROCESSO Nº 2018.30550.003408

**DE: SAJ/DIRETORIA DE ANÁLISES DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
PARA: SUPERINTENDÊNCIA DA CENTRAL DE LICITAÇÕES**



DESPACHO SAJ/DACC Nº 1.046/2019

Regressaram os autos a esta Superintendência de Assuntos Jurídicos por força do Despacho "SCE/GAB" nº 2555/2019 (fl. 1800), oriundo da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, que aprovou o Parecer SCE nº 481/2019 (fls. 1695/1699), o qual opinou pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso em epígrafe.

Diante disto, remetemos os autos à **Superintendência da Central de Licitações** para conhecimento e tomadas das medidas que julgar cabíveis.

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS–SES/TO, em Palmas – TO, 25 de novembro de 2019.

Cyndi Michele R. Miranda
Assessora Jurídica

De acordo,

Shirley Barros de Sousa
Diretora de Análises de Contratos e Convênios

P/ Rubis Lúia

Análise e providências

26/11/19

